

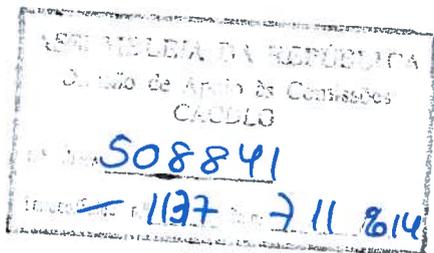
Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref.Ofício nº1100/XII/1ª-CACDLG/2014
N/Ref. EDOC 21238 de 21/10/2014

Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei nº 674/XII/4ª (PCP)

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei em assunto, conforme solicitado no ofício de V.Exa. do passado dia 21 de Outubro, assim como, cópia do parecer que esta Ordem remeteu, no passado dia 1 de Outubro, ao Ministério da Justiça sobre o projecto de lei que veio a ser aprovado sobre a matéria dos denominados “constrangimentos” da plataforma informática CITIUS, projecto que conduziu à aprovação do Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de Outubro.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração.




Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.5/11/2014

B411/14



PARECER SOBRE PROJECTO DE LEI N.º 674/XII/4.º

(adopta medidas urgentes para a reparação dos direitos lesados pela paralisia da plataforma informática CITIUS e para a normalização do funcionamento dos tribunais judiciais)

V. Ref.º: Ofício n.º 1100/XII/1.ª – CACDLG/2014

I. NOTA INTRODUTÓRIA

1. A Ordem dos Advogados, tal como resulta do conteúdo das diversas comunicações e dos vários comunicados públicos que emitiu desde a implementação do novo mapa judiciário, comunga, na íntegra, e louva todas as preocupações vertidas no projecto de Lei ora apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português e concorda, na generalidade, com as sugestões legislativas apresentadas.

2. Todavia, e porque a Ordem dos Advogados se tem debruçado, em profundidade, sobre este tema (reforma do mapa judiciário e colapso do CITIUS e do sistema judicial), tendo em conta a importância que assume, quer para os próprios Advogados, quer para os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mantém preocupações de fundo sobre a matéria, naturalmente mais vastas do que as enunciadas no projecto de Lei ora apresentado. Assim, a Ordem dos Advogados, informa que, em 1 de Outubro de 2014, emitiu (em 24 horas), a pedido do Ministério da Justiça, um parecer sobre o projecto de lei que veio a ser aprovado sobre a matéria dos denominados “constrangimentos” da plataforma informática CITIUS, projecto que conduziu à aprovação do Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de Outubro.

II. REMESSA DE PARECER JÁ EMITIDO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS A PEDIDO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nesse parecer, lamentavelmente em nada acolhido pelo Ministério da Justiça, a Ordem dos Advogados expressou as suas preocupações e laborou no sentido de



apresentar soluções legislativas que obviassem ao caos que se instalou nos tribunais e no sistema judicial português. Nenhuma das sugestões de alteração apresentadas pela Ordem dos Advogados colheu junto do Ministério da Justiça. É por essa razão que a Ordem dos Advogados entende, agora, fazer chegar à Assembleia da República, nomeadamente ao Presidente da respectiva Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Dr. FERNANDO NEGRÃO, o parecer então emitido, o que faz, anexando o mesmo à presente comunicação, como um contributo positivo para a melhoria e aperfeiçoamento do projecto de Lei ora apresentado pelo Partido Comunista Português, designadamente no que respeita às seguintes matérias:

a) Emissão global, e não comarca a comarca, de uma declaração de operacionalidade do sistema informático, uma vez que peca, por falta de rigor jurídico e pela violação manifesta do princípio da igualdade dos cidadãos, a decisão que permita que, aos processos que tramitam em comarcas diferentes, sejam aplicáveis procedimentos processuais distintos, uma vez que tal diferenciação gerará, necessariamente, e com o decurso do tempo, incerteza e insegurança jurídicas, podendo criar situações processuais complexas, morosas e profundamente injustas, sem prejuízo, no entanto da possibilidade de recurso alternativo, comarca a comarca (assim que o sistema informático relativo a cada uma delas fique operacional), à restante legislação aplicável ou aos procedimentos previstos no decreto-lei n.º 150/2014, de 13 de Outubro (*vide*, mais explicitado, o conteúdo do parecer em anexo, emitido pela Ordem dos Advogados, *supra* referido);

b) Consagração de um regime transitório no que respeita aos processos judiciais tramitados ao abrigo do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT), designadamente no que respeita à aplicação informática SICAJ, pela vital importância que o SADT tem no acesso à justiça (direito constitucionalmente consagrado) pelos cidadãos mais carenciados (*vide*, mais explicitado, o conteúdo do parecer em anexo, emitido pela Ordem dos Advogados, *supra* referido);



c) Consagração de um regime transitório de notificação dos actos de redistribuição de processos, prevendo-se um conjunto de procedimentos, transitórios e especiais, para a entrega de peças, requerimentos e quaisquer outros documentos relativos a processos ainda não redistribuídos;

d) Consagração de um regime transitório para a contagem dos prazos relativamente aos processos cuja localização física se revele temporariamente inexecutável devido à movimentação física dos processos, em consequência da implementação do novo mapa judiciário;

e) Consagração de um regime transitório de dispensa de pagamento da taxa de justiça inicial ou da segunda prestação da taxa de justiça, quando a estas haja lugar, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, até à data da emissão da declaração de integral operacionalidade do CITIUS;

f) Previsão expressa de tramitação por correio electrónico simples (*vide*, mais explicitado, o conteúdo do parecer em anexo, emitido pela Ordem dos Advogados, *supra* referido).

III. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Concorda-se com a criação e com a composição da Comissão de Acompanhamento ora proposta pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

IV. QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA

A Ordem dos Advogados subscreve as dúvidas do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português no que respeita à eventual inconstitucionalidade orgânica que fere o



Decreto-Lei n.º e que, a ser declarada, gerará um verdadeiro caos, de consequências imprevisíveis, sobre o sistema judicial português, pelo que reputa como essencial e indispensável a aprovação de uma lei sobre a matéria, que preveja o regime da suspensão dos prazos, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de Outubro, com as alterações sugeridas pela Ordem dos Advogados e, eventualmente, por outros operadores judiciais que se tenham pronunciado sobre a matéria.

A Ordem dos Advogados, estará, como sempre esteve, ao dispor de qualquer Grupo Parlamentar e, também, naturalmente, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, para participar, contribuir e enriquecer qualquer debate ou iniciativa sobre a matéria, encontrando-se à inteira disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas ou para a intervenção em qualquer projecto que vise a defesa estrita dos direitos, liberdades e garantias dos Cidadãos.

Lisboa, 4 de Novembro de 2014

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga
(Bastonária)



PARECER SOBRE PROJECTO DE DECRETO-LEI

(que estabelece o regime jurídico transitório aplicável ao funcionamento dos tribunais enquanto se mantiverem os constrangimentos ao acesso e utilização do sistema informático de suporte à actividade dos tribunais – CITIUS)

V. Ref.^a: P.º 3371/2014 – N.º 4826

I. BREVE NÓTULA INTRODUTÓRIA

1. A Ordem dos Advogados reputa como essencial, tal como resulta do conteúdo das diversas comunicações e dos vários comunicados públicos que emitiu desde a implementação do novo mapa judiciário, a aprovação de um diploma legal que promova a suspensão dos prazos judiciais e que, complementarmente, defina regras que, ainda que transitoriamente, permitam a todos os operadores judiciários desenvolverem, com normalidade, segurança e certeza jurídicas, as respectivas actividades, dando andamento aos processos e salvaguardando os direitos e as expectativas legítimas dos cidadãos quanto ao funcionamento da justiça e de todo o sistema judicial.

2. É na salvaguarda do interesse e do direito dos cidadãos a uma justiça eficaz e célere que a Ordem dos Advogados emite o presente parecer, procurando colaborar activamente na detecção e rápida correcção das graves contingências provocadas pela implementação do novo mapa judiciário, no passado dia 1 de Setembro de 2014, baseada no conhecimento profundo do actual estado do sistema judicial português, proveniente dos milhares de relatos de Advogados e Advogadas e na experiência obtida pela própria Ordem dos Advogados, na recolha e apuramento, já efectuados, das condições de trabalho de todos os restantes operadores judiciários, quer no que respeita a condições de ordem física, quer no que respeita a condições de ordem informática.



II. PROPOSTA DE REDACÇÃO DO PREÂMBULO

Proposta de redacção do 1.º parágrafo do Preâmbulo:

“Com o presente decreto-lei pretende-se clarificar e desbloquear situações anómalas decorrentes da implementação do novo mapa judiciário, designadamente, mas não só, no que respeita à prática de actos processuais por via electrónica e à utilização do sistema informático de suporte à actividade dos tribunais (CITIUS)”.

Proposta de redacção do 2.º parágrafo do Preâmbulo:

“Assim, esclarece-se que os constrangimentos verificados no sistema informático de suporte à actividade dos tribunais (CITIUS) representam (...)”.

Proposta de alteração aos 3.º e 4.º parágrafos do Preâmbulo:

Entende a Ordem dos Advogados, e para evitar novos constrangimentos no sistema judicial que possam vir a revelar especial gravidade, que as declarações do IGFEJ não deverão ser emitidas parcialmente, comarca a comarca, devendo ser emitida uma declaração única, relativa à operacionalidade de todo o sistema informático, quando aquela efectivamente ocorrer.

Peca, por falta de rigor jurídico e pela violação manifesta do princípio da igualdade dos cidadãos, a decisão que permita que, aos processos que tramitam em comarcas diferentes, sejam aplicáveis procedimentos processuais distintos, uma vez que tal diferenciação gerará, necessariamente, e com o decurso do tempo, incerteza e insegurança jurídicas, podendo criar situações processuais complexas, morosas e profundamente injustas.

¹ Quanto ao restante texto do 2.º parágrafo, dever-se-á manter a redacção proposta pelo Ministério da Justiça.



Não obstante, e consciente de que a regularização do funcionamento do CITIUS, terá, muito provavelmente, que ocorrer comarca a comarca, a Ordem dos Advogados, no espírito de colaboração institucional que deve presidir às relações entre esta Associação e o Ministério da Justiça, propõe que, até à regularização integral de todo o sistema em todo o território nacional, se apliquem os procedimentos previstos no decreto-lei ora proposto, sendo facultativa, para os casos das comarcas em que o CITIUS se encontre integralmente operacional e a partir da data da total operacionalidade em cada comarca, o recurso aos procedimentos previstos na restante legislação aplicável ou o recurso aos procedimentos previstos no decreto-lei ora proposto.

Alerta-se que a solução ora proposta pela Ordem dos Advogados visa evitar novas situações de constrangimentos no CITIUS, que podem, naturalmente, ocorrer em comarcas onde o CITIUS seja dado como operacional (como aconteceu, na presente data, com a comarca dos Açores) e que, após o funcionamento reiterado e diário, e por força das operações informáticas a realizar nas outras comarcas ou por força de quaisquer outras condicionantes não previstas ou imprevisíveis, volte, ainda que temporariamente, a ficar inoperacional: assim, se se mantiverem, opcional e cumulativamente, o regime geral e o regime transitório que decorre do decreto-lei ora proposto, evitar-se-ão situações de injustiça (designadamente a aplicação de condenações em custas judiciais e o agravamento de regimes jurídicos aplicáveis nas comarcas onde o decreto-lei já não tenha aplicação e o CITIUS volte a ficar inoperacional) e de incerteza e insegurança jurídicas que em nada contribuem para o bom desempenho do sistema judicial.

Face ao exposto, entende a Ordem dos Advogados que deverá manter-se a redacção proposta para o 3.º parágrafo do Preâmbulo, **devendo o 4.º parágrafo apresentar a seguinte redacção:**

“Não obstante a declaração parcial (por comarca) do IGFEJ referida no parágrafo anterior, o regime transitório previsto no presente decreto-lei manter-se-á em vigor para todas as comarcas até à operacionalidade total do CITIUS (em todo o território nacional),



sendo que, nas comarcas em que o CITIUS fique operacional (conforme declaração pública do IGFEJ) poderão ser utilizados os procedimentos que resultam da demais legislação aplicável.

Proposta de manutenção dos 5.º parágrafo do Preâmbulo:

Concorda-se com a redacção proposta pelo Ministério da Justiça para os 5.º e 6.º parágrafos do Preâmbulo.

Proposta de alteração ao 6.º parágrafo do Preâmbulo:

“(…)² é prevista a possibilidade de realização de qualquer acto em suporte papel ou por correio electrónico (...)³”

Proposta de alteração ao 7.º parágrafo do Preâmbulo:

Existe uma contradição insanável entre o 7.º parágrafo, do Preâmbulo e o artigo 5.º, do Decreto-Lei ora proposto, pelo que deverá a redacção deste parágrafo ser ajustada à redacção do referido artigo 5.º, sugerindo-se a seguinte redacção:

“É ainda definido um regime de suspensão dos prazos para a prática de actos processuais que se tenham iniciado ou findo após 26 de Agosto de 2014 e a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.”

Proposta de aditamento de novos parágrafos que devem constar do Preâmbulo:

“Atendendo aos constrangimentos do CITIUS, à transferência física de processos decorrente da implementação da nova reorganização judiciária e ao número de funcionários disponíveis é, de todo, impossível, até à integral operacionalidade do CITIUS, assegurar a

² Na parte inicial, dever-se-á manter a redacção proposta pelo Ministério da Justiça.

³ Quanto ao restante texto, dever-se-á manter a redacção proposta pelo Ministério da Justiça.



validação dos pedidos de pagamento no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT) na aplicação informática SICAJ, por a mesma implicar a pesquisa de processos e a confirmação, designadamente, da data de nomeação, espécie de processo, acordo a que se reporta o artigo 25.º, número 4., da Portaria 10/2008 de 10 de Janeiro, bem como a confirmação do número de sessões e de deslocações ao estabelecimento prisional.”

“Neste contexto, para minorar o impacto decorrente de um constrangimento que não é imputável aos advogados, mas pode implicar o não pagamento da compensação que lhe é devida pelos serviços prestados no âmbito do SADT, por tempo indeterminado, assegura-se um regime transitório de pagamento das compensações aos advogados.”

“Tendo em conta os constrangimentos determinados pela implementação do novo mapa judiciário, prevê-se um regime transitório de notificação dos actos de redistribuição de processos, prevendo-se um conjunto de procedimentos, transitórios e especiais, para a entrega de peças, requerimentos e quaisquer outros documentos relativos a processos ainda não redistribuídos.”

“Prevê-se, ainda, um regime transitório para a contagem dos prazos relativamente aos processos cuja localização física se revele temporariamente inexecutável devido à movimentação física dos processos, em consequência da implementação do novo mapa judiciário.”

“Prevê-se, igualmente, um regime transitório de dispensa de pagamento da taxa de justiça inicial ou da segunda prestação da taxa de justiça, quando a estas haja lugar, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, até à data da emissão da declaração de integral operacionalidade do CITTUS.”



III. PROPOSTA DE REDACÇÃO DO CORPO DO DECRETO-LEI

Proposta de redacção do artigo 1.º, do Decreto-Lei:

“(…)⁴ enquanto se mantiverem os constrangimentos decorrentes da entrada em vigor da nova reorganização judiciária.”

Proposta de redacção do artigo 2.º, número 1., do Decreto-Lei:

“Para todos os efeitos legais, considera-se que, desde 26 de Agosto de 2014⁵(…)”.

Proposta de manutenção do artigo 2.º, número 2., do Decreto-Lei:

Concorda-se com a redacção proposta pelo Ministério da Justiça para o artigo 2.º, número 2., do Decreto-Lei.

Proposta de manutenção do artigo 2.º, número 3., do Decreto-Lei:

Concorda-se com a redacção proposta pelo Ministério da Justiça para o artigo 2.º, número 2., do Decreto-Lei.

Proposta de aditamento de um número 4., ao artigo 2.º, do Decreto-Lei:

Propõe-se o aditamento de um novo número 4., do artigo 2.º, com a seguinte redacção:

⁴ Na parte inicial, dever-se-á manter a redacção proposta pelo Ministério da Justiça.

⁵ Quanto ao restante texto do artigo 2.º, número 1., dever-se-á manter a redacção proposta pelo Ministério da Justiça.



“Tal como previsto no artigo 9.º, número 4., apenas a declaração prevista no número 2., do presente artigo, determinará a cessação da vigência do presente decreto-lei. Todavia, e nas comarcas relativamente às quais seja emitida a declaração prevista no número 3., alínea a), *supra*, será facultativo o recurso aos procedimentos previstos no presente diploma legal ou aos procedimentos previstos na restante legislação aplicável, tendo sempre aplicação o disposto no artigo 4.º, do presente decreto-lei.”

Proposta de manutenção do artigo 3.º, do Decreto-Lei:

Concorda-se com a redacção proposta pelo Ministério da Justiça para o artigo 3.º, do Decreto-Lei.

Proposta de manutenção do artigo 4.º, número 1., do Decreto-Lei:

Concorda-se com a redacção proposta pelo Ministério da Justiça para o artigo 4.º, número 1., do Decreto-Lei.

Proposta de redacção do artigo 4.º, número 2., do Decreto-Lei:

“(…) ⁶ praticados ainda em suporte físico até cinco dias úteis contados após a data da referida comunicação.”

Proposta de inclusão de dois novos números ao artigo 4.º, do Decreto-Lei:

Proposta de redacção do novo número 3., do artigo 4.º:

“3. Os actos referidos no número 1., podem, igualmente, ser praticados por meio de correio electrónico simples e com dispensa do envio dos respectivos originais em papel,

⁶ Na parte inicial, dever-se-á manter a redacção proposta pelo Ministério da Justiça.



devendo todas as peças processuais, requerimentos ou documentos serem anexados em formato *portable document format* (PDF) em dimensão não superior a 3Mb.”

Proposta de redacção do novo número 4., do artigo 4.º:

4. As secretarias dos tribunais devem acusar a recepção das referidas mensagens de correio electrónico, pelo mesmo meio, no prazo de 1 (um) dia útil.

Proposta de alteração ao artigo 5.º, do Decreto-Lei:

Propõe-se que o actual corpo do artigo passe a ser o número 1., do artigo 5.º, com a seguinte redacção:

“(…) ⁷ que se iniciem após o dia 26 de Agosto ou, tendo-se iniciado anteriormente, terminem após essa data, consideram-se suspensos a partir do referido dia 26 de Agosto, retomando-se a sua contagem na data da entrada em vigor do presente decreto-lei.”

Propõe-se o aditamento de um novo número 2., ao artigo 5.º, com a seguinte redacção:

“2. Nos casos em que se revele inexecúvel, ainda que temporariamente, a localização física de qualquer processo, ou de qualquer peça, documento ou apenso ao mesmo associados, e desde que tal impossibilidade de localização seja comunicada, por qualquer uma das partes ou interveniente processual, por meio de requerimento simples, dirigido à secretaria ou secção central do tribunal competente, de acordo com a nova reorganização judiciária, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a sua contagem após notificação efectuada pela secretaria do tribunal dando conhecimento da efectiva localização e redistribuição do processo em causa.”

⁷ Na parte inicial, dever-se-á manter a redacção proposta pelo Ministério da Justiça.



Proposta de inclusão de um novo artigo 6.º, do Decreto-Lei:

Propõe-se a inclusão de um novo artigo 6.º, ao Decreto-Lei, com a epígrafe “Redistribuição de processos” com a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

(Redistribuição de processos)

1. Até à emissão das declarações parciais ou total do IGFEJ quanto à operacionalidade do CITIUS, a redistribuição dos processos de acordo com a nova reorganização judiciária, sempre que ocorrer, deverá ser notificada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, pelo tribunal, por escrito ou por e-mail, a todos os intervenientes processuais.

2. Até à efectiva redistribuição, informática ou manual, dos processos, todos os requerimentos, peças processuais ou quaisquer documentos àqueles associados, deverão ser entregues ou dirigidos às secretarias ou secções centrais dos tribunais competentes, de acordo com a nova reorganização judiciária.”

Proposta de inclusão de um novo artigo 7.º, do Decreto-Lei:

Propõe-se a inclusão de um novo artigo 7.º, ao Decreto-Lei, com a epígrafe “Compensação aos advogados no âmbito do SADT”:

Atendendo aos constrangimentos do CITIUS, à transferência física de processos decorrente da implementação da nova reorganização judiciária e ao número manifestamente insuficiente de funcionários judiciais é, de todo, impossível, até à integral operacionalidade do CITIUS, assegurar a validação dos pedidos de pagamento na aplicação SICAJ, por a mesma implicar a pesquisa de processos e a confirmação, designadamente, da data de nomeação, espécie de processo, acordo a que se reporta o artigo 25.º, número 4., da Portaria 10/2008 de 10 de Janeiro, bem como a confirmação do número de sessões e de deslocações ao estabelecimento prisional.



Neste contexto, para minorar o impacto decorrente dos constrangimentos que não são imputáveis aos advogados, mas podem implicar o não pagamento da compensação que lhe é devida pelos serviços prestados no âmbito do Sistema do Acesso ao Direito, por tempo indeterminado, propõe-se seja assegurado um regime transitório, aditando-se um novo artigo 7.º, com a seguinte redacção:

"Artigo 7.º

(Compensação aos advogados no âmbito do SADT)

Até à emissão da declaração pública de operacionalidade do CITIUS, nos termos previstos no artigo 2.º, número 2., o pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFEJ até ao termo do mês seguinte àquele em que são enviados pela Ordem dos Advogados, por via electrónica e através da plataforma SINOA, os pedidos de pagamento, sem necessidade de confirmação no sistema (SICAJ) da prática dos actos pelos advogados pela secretaria do tribunal ou serviço competente junto da qual corre o processo."

Proposta de inclusão de um novo artigo 8.º, do Decreto-Lei:

Os constrangimentos do CITIUS e a transferência física de milhares de processos que se encontram por redistribuir implica, necessariamente, atrasos significativos na tramitação e decisão dos processos judiciais, quer nos pendentes, quer nas acções que se venham a propor, o que constitui um dano incomensurável na vida das pessoas e um custo oneroso para as empresas.

Na medida em que se torna necessário restabelecer a confiança no sistema judicial e incentivar a que as empresas e os cidadãos dirimam os seus litígios nos Tribunais, e estando todos os operadores judiciários, conscientes dos atrasos que ocorrerão, para minorar tal impacto e de alguma forma compensar os danos que daí possam advir, propõe-se que seja introduzida uma norma que dispense o pagamento prévio da taxa de justiça inicial e o pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, nos casos em que a esta haja lugar, sem prejuízo da condenação em custas a final.



Tal benefício, que se propõe seja concedido até à data de emissão da declaração de integral operacionalidade do CITIUS, não se traduzirá num prejuízo para o Estado, uma vez que as custas serão integralmente suportadas a final, de acordo com a condenação do Tribunal.

Propõe-se, neste contexto, o **aditamento do artigo 8.º, do Decreto-Lei** (com a epígrafe “Dispensa de pagamento da taxa de justiça inicial e da segunda prestação da taxa de justiça), com a seguinte redacção:

“Artigo 8.º

(Dispensa de pagamento da taxa de justiça inicial e da segunda prestação da taxa de justiça)

“Ficam dispensados, até à emissão da declaração de integral operacionalidade do CITIUS prevista no artigo 2.º, número 2., do pagamento prévio da taxa de justiça inicial e ou do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, todas as partes, incluindo demandantes ou arguidos, sempre que às mesmas haja lugar por aplicação do Regulamento das Custas Processuais.”

Proposta de alteração ao actual artigo 6.º, do Decreto-Lei:

Propõe-se que o actual artigo 6.º, do Decreto-Lei **passe a ser o artigo 9.º, com a seguinte redacção:**

“Artigo 9.º

(...) ⁸

1. (...) ⁹

2. O presente decreto-lei aplica-se aos actos praticados desde 26 de Agosto de 2014.

3. (...) ¹⁰

⁸ Deve manter-se a epígrafe proposta pelo Ministério da Justiça.

⁹ Deve manter-se a redacção proposta pelo Ministério da Justiça.

¹⁰ Deve manter-se a redacção proposta pelo Ministério da Justiça.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

4. O presente decreto-lei vigora até que seja emitida pelo IGFEJ a declaração de integral operacionalidade (em todo o território nacional) a que se refere o artigo 2.º, número 2., do presente diploma¹¹ (...)."

Lisboa, 1 de Outubro de 2014

A BASTONÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

(ELINA FRAGA)

¹¹ Quanto ao restante texto do artigo 6.º (actual artigo 9.º), número 4., dever-se-á manter a redacção proposta pelo Ministério da Justiça.